



PROTOCOLO Nº 899/15

PROJETO DE LEI Nº 4.322

DE 18 de Novembro de 2015


Diretor Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPARAR DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA, A JUVENTUDE ATLÉTICA PALMEIRENSE - JAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 01 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 01 de Dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 09 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 10 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 326/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4038

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 36/12/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADODO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.322

Autoriza o Poder Executivo a reparar danos causados, em decorrência da execução de obra pública, a Juventude Atlético Palmeirense - JAP e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reparar danos causados, em decorrência da execução de obra pública, a Juventude Atlético Palmeirense - JAP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.573.473/0001-38, com sede à Rua Santos Dumont, nº 466, centro, Palmeira - PR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se reparação de danos a realização de obras de recuperação asfáltica, incluindo materiais e serviços, em uma área total de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados), no imóvel objeto da Transcrição Imobiliária nº 15.077, Livro 3-G, de propriedade da Juventude Atlético Palmeirense - JAP, situado na Rua Santos Dumont, nº 466, centro, Palmeira - PR.

Art. 2º As obras autorizadas por esta Lei visam, especificamente, reparar os danos causados pela execução da obra de substituição da tubulação da rede coletora de esgoto do Município, existente às margens do Rio Forquilha, realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 17 de novembro de 2015.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a necessidade de reparar os danos causados ao particular em decorrência da realização de obras públicas, materializadas na substituição da tubulação da rede coletora de esgoto do Município, existente às margens do Rio Forquilha, a qual transpassa o imóvel do Clube Juventude Atlético Palmeirense - JAP, realizada pelo Município de Palmeira.

Primeiramente, convém ressaltar que à Administração Pública, "Estado", o ordenamento jurídico atribui a **Responsabilidade Civil Objetiva** pelos seus atos, ou seja, a responsabilidade de reparação dos danos causados ao particular sem que haja necessidade de verificação de culpa (dolo ou culpa), bastando apenas a existência da conduta do agente público, do dano e do nexo de causalidade. Restando a ele, Estado, o direito a ação de regresso contra o causador do dano, quando for o caso, eis que a este é atribuída responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o preconizado pelo art. 37, §6º, da Carta Magna Federal.

Desta forma, a realização da obra pública nas dependências do Clube Juventude Atlético Palmeirense é inquestionável e de conhecimento público, sendo que resultou em inevitáveis danos materiais na pavimentação asfáltica interna do imóvel. Logo, de acordo com o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, a presente iniciativa se justifica pela existência dos três elementos que ensejam a responsabilidade Civil do Estado, qual sejam:

1 – CONDUTA: É todo e qualquer comportamento praticado por uma pessoa, seja por ação ou omissão, consciente e voluntário e causador de dano ou prejuízo.

2 – NEXO DE CAUSALIDADE: É o elo que vincula a conduta do agente ao evento danoso.

3 – DANO OU PREJUÍZO: Consiste na efetiva violação a um interesse jurídico tutelado, o qual pode ser patrimonial (material) ou extra patrimonial (moral).

Segundo o entendimento da nobre civilista Maria Helena Diniz, Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa ou órgão a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença, esteja sob sua responsabilidade ou de simplés imposição legal.

Por fim, frise-se que a extensão dos danos causados foram devidamente avaliados pelo corpo técnico do Município de Palmeira, através do qual foi possível mensurar a metragem da pavimentação que efetivamente suportou a degradação com a execução da descrita obra pública.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida reparação do dano causado ao particular, por ser esta a medida que se impõe. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 17 de novembro de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 102/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.322 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o referido Poder a reparar danos causados, em decorrência da execução de obra pública, a Juventude Atlético Palmeirense - JAP e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art. 55 da Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Entretanto, considerando a atribuição fiscalizatória do Poder Legislativo, é essencial que antes de aprovar o presente projeto de lei, os nobres vereadores atestem a real existência do dano, a sua extensão, as consequências, os valores, a proporcionalidade da reparação dos eventuais danos e outras informações que somente serão possíveis com a juntada do respectivo processo administrativo que deu causa à pretendida reparação de danos ou outros documentos correspondentes que possam fundamentar as alegações feitas, além da realização de vistoria *in loco*, se assim entenderem.

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



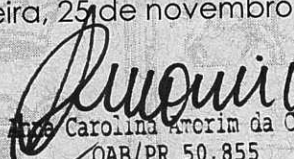
Assim, com base nas informações concretas extraídas, poderão apreciar o mérito da questão, já que a pretensão em abstrato encontra-se amparada pelas regras de responsabilidade civil aplicadas à administração pública, conforme bem demonstrado na justificativa do projeto, já que a Administração deve buscar solucionar os impasses da forma mais eficiente possível, ou seja, aquela que seja menos onerosa e que, concomitantemente, melhor atenda ao interesse público, princípio primordial da administração pública.

Comprovada a ocorrência dos fatos alegados, da respectiva conduta, do nexo causal, do dano ocorrido e da proporcional reparação, não haverá inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade para a efetivação da execução de obras públicas na sede da Juventude Atlético Palmeirense – JAP, nos moldes apresentados neste Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização correspondente em caso de aprovação, levando o presente projeto à discussão no Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 25 de novembro de 2015.


Carolina Arrim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 130/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO.

O **Projeto de Lei sob nº 4.322 de 2015** trata de autorização para reparação de danos causados pela administração pública. A presente matéria não se enquadra como de análise de competência do Setor Contábil da Câmara, cabendo ao Setor Jurídico emitir parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Visto que não se trata de matéria diretamente orçamentária e, por mais que a aprovação do referido projeto indiretamente possa desencadear numa despesa ao Município, a execução da pretensão de forma legal e regular é de responsabilidade do Poder Executivo, amparado e auxiliado pelo seu próprio corpo técnico de profissionais, conforme a sua disponibilidade orçamentária.

Cabe ao Poder Legislativo, por meio dos vereadores, analisar e discutir a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei e, depois de eventualmente aprovado, fiscalizar a execução da matéria, sempre à luz dos princípios constitucionais e administrativos, principalmente o princípio da prevalência do interesse público, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

Tendo em vista que o presente projeto de lei não trata **diretamente** de matéria orçamentária, não há razão nem fundamento para que este Setor Contábil emita parecer técnico acerca da matéria tratada no respectivo documento, visto que a legalidade e constitucionalidade do mesmo serão objeto do parecer jurídico da Casa, e a existência e suficiência de recursos para efetivação da matéria em caso de conversão em lei será de competência dos órgãos técnicos do próprio Poder Executivo.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 27 de novembro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000006
PROTOCOLO Nº 924/15

DE 27 / 11 / 2015

Muriel Probst
Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.322

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a reparar danos causados, em decorrência da execução de obra pública, a Juventude Atlética palmeirense – JAP e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.322 que Autoriza o Poder Executivo a reparar danos causados, em decorrência da execução de obra pública, a Juventude Atlética palmeirense – JAP e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo artigo 55 da Lei Orgânica e artigo 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de inconstitucionalidade e ou de ilegalidade. Também foi atestada a real existência do dano, em visita no local por este relator.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.322, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.

Rogério Czelusniak
ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Gilmar Costa
GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

=====

0000007

PROTOCOLO Nº 929/15

DE 27/11/2015

Secretário

Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

Projeto de Lei nº 4.322

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a reparar danos causados, em decorrência da execução de obra pública, a Juventude Atlético palmeirense – JAP e dá outras providências.

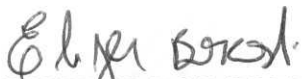
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.322** que Autoriza o Poder Executivo a reparar danos causados, em decorrência da execução de obra pública, a Juventude Atlético palmeirense – JAP e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que este visa reparar os danos causados ao particular em decorrência da realização de obra pública, materializada na substituição da tubulação da rede coletora de esgoto do Município, existente às margens do rio Forquilha, a qual transpassa o imóvel da Juventude Atlético Palmeirense.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.

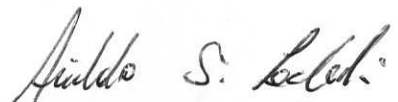

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.322**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 27 de Novembro de 2015.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008



PROJETO DE LEI Nº 4.322

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.322
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eriberto Rulley

1º Secretário Clayton Boroni

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.322
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM REGIME DE URGÊNCIA
INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eriberto Rulley

1º Secretário Clayton Boroni

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 41638
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 16 de J. 2015
Gabinete do Prefeito
[Assinatura]
Prefeito